



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350
Telefone:

PROCESSO Nº. 02070.003932/2022-20

INTERESSADO(A): MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A. - MT-PAR

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2022.

Decisão Nº 2/2022-CEL/CLOG/CGADM/DIPLAN/GABIN/ICMBio

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, no uso de suas atribuições, na condição de Presidente da Comissão Especial de Licitação CEL, conforme estabelecido na Portaria nº 380 de 03 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 05 de maio de 2022, divulga ao público em geral a resposta à impugnação (“Impugnação”) apresentada por MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A - MT-PAR (“Impugnante”) ao Edital de Concorrência Pública n.º 001/2022 (“Edital”), cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de concessão, destinada à prestação dos serviços públicos de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, incluindo o custeio de ações de apoio à conservação, proteção e gestão do referido Parque.

A impugnação foi julgada pelos motivos que seguem.

I- BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante apresentou à Comissão Especial de Licitação, em 7 de dezembro de 2022, Impugnação ao Edital, alegando, em síntese, que não terá tempo hábil para a apresentação da garantia de proposta, tendo em vista que o Edital da licitação não contemplava “de forma precisa, suficiente e clara, o meio e as condições para apresentação de Garantia de Proposta na Modalidade ‘Caução em dinheiro’”.

Sob tal alegação, a Impugnante requer (i) que o Edital e seus anexos sejam retificados e (ii) que seja designada nova data para realização do certame, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei 8.666/1993.

II- DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnação foi encaminhada tempestivamente, no dia 7 de dezembro de 2022, ao endereço de correio eletrônico indicado na versão original do Edital, observados, portanto, o prazo e forma indicada no instrumento convocatório (Item 9 do Edital), devendo ser recebida e conhecida por esta Comissão Especial de Licitação nesses termos.

III- DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

É sabido que a adoção de todas as providências necessárias, para a apresentação de propostas e da documentação exigida no instrumento convocatório é de responsabilidade exclusiva dos licitantes, conforme se pode inferir do disposto nos itens 2.3, 25.3 e 25.4 do Edital. Tendo em vista a complexidade do contrato objeto da licitação e o tempo necessário para preparação dos documentos previstos no Edital, cabe aos interessados em participar do certame realizar um planejamento adequado, durante a fase de elaboração das propostas, de todas as providências que precisarão adotar com vistas ao atendimento das exigências editalícias.

No caso em comento, o Edital da Concorrência nº 001/2022 foi publicado no dia 26 de outubro de 2022, estabelecendo a data de 12 de dezembro como data para entrega das propostas e documentações. Como se nota, foi assegurado aos interessados em participar do certame um intervalo de 47 (quarenta e sete) dias para que pudessem realizar as análises necessárias e adotar as providências preparatórias para a formulação de suas propostas, ou seja, um prazo superior ao prazo mínimo legal de 30 (trinta) dias aplicável ao presente caso, previsto no art. 21, §2º, II, da Lei nº 8.666/93. Nota-se, portanto, que os interessados em participar do certame tiveram um prazo adequado, para a preparação de suas propostas e da documentação necessária.

Salienta-se, então, que a apresentação da garantia de proposta pelos licitantes está disciplinada nos itens 13.10 a 13.24 do Edital e obedece ao disposto no art. 31, III, e no art. 56, ambos da Lei nº 8.666/93. Conforme previsto no item 13.13, a garantia da proposta poderá ser apresentada sob quatro modalidades distintas, a saber, (i) caução em dinheiro, (ii) caução em títulos da dívida pública brasileira, (iii) seguro-garantia e (iv) fiança bancária. O licitante tem a faculdade, portanto, de optar por qualquer uma das modalidades admitidas no edital, sendo certo que os citados dispositivos editalícios trazem as regras aplicáveis a cada modalidade que devem ser observadas para a apresentação da garantia.

Nesse viés, não merece prosperar a alegação da Impugnante de que o Edital precisava ter feito menção expressa ao procedimento existente na Instrução Normativa nº 05/2017 – SEGES. Conforme previsto no item 2.3 do Edital, cabe aos interessados o exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações técnicas e regulamentações aplicáveis à concessão, sendo de sua responsabilidade a adoção das providências necessárias à participação na licitação.

Alega o Impugnante ter sido surpreendido com a informação, que não constava do Edital, de que o depósito da caução em dinheiro deveria ser feito na Caixa Econômica Federal. No entanto, o art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20/12/1979, dispõe que “serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: [...] IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos”. E, como preconiza o brocardo jurídico consagrado no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Entretanto, conforme previsto no item 9 do Edital, na eventualidade de necessitarem de informações complementares àquelas previstas no instrumento convocatório, os interessados poderiam apresentar pedidos de esclarecimento à Comissão Especial de Licitação até a data prevista no cronograma da licitação, isto é, 2 de dezembro de 2022. Em outras palavras, foi assegurado aos interessados um período de 37 (trinta e sete) dias para que apresentassem pedidos de esclarecimentos com vistas a sanar dúvidas sobre o edital.

À vista disso, de forma reconhecida na própria impugnação, o pedido de esclarecimento referente ao procedimento para apresentação da garantia de proposta sob a modalidade de caução em dinheiro somente foi apresentado pelo Impugnante no dia 2 de dezembro, isto é, no último dia do prazo estabelecido no edital. Por sua vez, a resposta ao questionamento foi apresentada no dia 6 de dezembro, ou seja, antes mesmo do prazo final previsto no cronograma do edital, qual seja, 9 de dezembro de 2022.

Logo, infere-se que caberia ao Impugnante realizar um planejamento mais adequado das atividades preparatórias à sua participação na licitação, sendo certo que a apontada inexistência de tempo hábil para obtenção da garantia da proposta não decorreu de conduta imputável à administração pública, tampouco de qualquer irregularidade do Edital.

IV- CONCLUSÃO

Por tais razões, e em consonância com o disposto na legislação pertinente, bem como para fins de perfeito atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, especialmente o da igualdade, competitividade, publicidade, estrita vinculação ao instrumento convocatório e escolha da melhor proposta, vem esta Comissão Especial de Licitação, após decisão unânime (registrados em ATA, SEI nº 13146754), representada pelo seu Presidente, julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação.

PEDRO AUGUSTO MARTINS RIBEIRO

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Brasília, 08 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Augusto Martins Ribeiro, Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 08/12/2022, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **13149682** e o código CRC **58DD8F34**.

